371D0143

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Março de 1971

que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo

(71/143/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente, os seus artigos 103º e 108º,

Tendo em conta o relatório do Comité Monetário de 10 de Abril de 1970,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o ponto de partida do processo a iniciar com vista à criação da união económica e monetária deve ser encontrado na realização das acções preconizadas no memorando da Comissão ao Conselho de 12 de Fevereiro de 1969;

Considerando que o artigo 108º do Tratado prevê um apoio mútuo em caso de dificuldades ou de ameaça grave de dificuldades de balança de pagamentos de um Estado-membro, designadamente sob forma de concessão de créditos limitados por parte de outros Estados-membros, sob reserva do acordo destes;

Considerando que o Conselho estabeleceu as orientações quantitativas da política económica de médio prazo; que um Estado-membro, embora esforçando-se por respeitar estas orientações, pode encontrar-se perante dificuldades ou ameaça grave de dificuldades de balança de pagamentos;

Considerando que importa prever antecipadamente processos e instrumentos apropriados que permitam à Comunidade e aos Estados-membros assegurar, se for necessário, uma rápida aplicação de medidas de apoio mútuo, designadamente quando as circunstâncias exijam uma acção imediata;

Considerando que um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo satisfaz essa exigência; que é oportuno prover esses mecanismo de limites máximos para a concessão de créditos, prever para as obrigações uma duração limitada e regulamentar as suas outras modalidades;

Considerando que parece indispensável proceder a uma consulta prévia no seio da Comunidade antes de qualquer recurso a créditos internacionais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros concederão até aos limites máximos indicados em anexo, os créditos a médio prazo concedidos a título do apoio mútuo por uma directiva ou decisão do Conselho adoptada por maioria qualificada sob recomendação da Comissão que, para esse fim, consultará o Comité Monetário, nos termos do artigo 108º.

2. Essa obrigação será válida durante um período de quatro anos a partir de 1 de Janeiro de 1972; ela é em seguida, automaticamente renovada de cinco em cinco anos, se for concluído um acordo sobre a passagem à segunda fase do plano de união económica e monetária e, salvo oposição de um ou de vários Estados-membros, notificada ao Conselho e à Comissão o mais tardar seis meses antes do termo do período em curso.

Artigo 2º

Sempre que um Estado-membro que enfrenta dificuldades ou ameaças graves de dificuldades de balança de pagamentos se propuser recorrer a fontes de crédito a médio prazo fora da Comunidade, consultará previamente a Comissão e os outros Estados-membros, a fim de examinar, nomeadamente, as possibilidades de apoio financeiro no seio da Comunidade Económica Europeia. Tal consulta terá lugar no seio do Comité Monetário.

Artigo 3º

1. Aquando da concessão de um apoio mútuo, o Conselho, deliberando segundo o processo previsto no nº 1 do artigo 1º, determinará os compromissos de política económica a subscrever pelo Estado-membro beneficiário, tendo em consideração designadamente as orientações quantitativas da política económica de médio prazo, e fixará o montante e as condições do crédito, designadamente o seu prazo e a taxa de juro que lhe é aplicável.

Além disso, o Conselho tomará, se for o caso, em condições idênticas às previstas no primeiro parágrafo, especialmente se um Estado-membro o solicitar, as disposições que permitam aos Estados credores que tenham dificuldades ou uma ameaça grave de dificuldades de balança de pagamentos a mobilização eventual dos seus créditos.

2. Os créditos concedidos no âmbito do sistema terão um prazo compreendido entre dois e cinco anos. O financiamento de cada operação será assegurado pelos países credores participantes na proporção das suas obrigações ainda não utilizadas.

3. Os créditos e as obrigações resultantes da aplicação do apoio mútuo serão expressos numa unidade de conta, cujo valor corresponde a 0,88867088 grama de ouro fino.

Artigo 4º

1. Aquando da execução de uma operação de apoio financeiro nas condições previstas no artigo 3º, todo o Estado-membro que invoque dificuldades actuais ou previsíveis de balança de pagamentos e/ou uma deterioração persistente das suas reservas será dispensado, com base na sua declaração, de contribuir para o financiamento dessa operação. O Estado-membro que se encontre nessa situação informará desse facto o Conselho e a Comissão.

2. A situação desse Estado-membro fica sujeita a exame no seio do Comité Monetário. Se a Comissão ou um Estado-membro considerar que a evolução da balança de pagamentos e/ou a das reservas desse Estado lhe permite participar na operação de financiamento considerada, o assunto será submetido à apreciação do Conselho. Segundo o processo previsto no nº 1 do artigo 1º, o Conselho solicitará, se for o caso, ao Estado-membro que participe na operação e fixará as condições da sua participação.

Artigo 5º

1. Sob a iniciativa da Comissão ou de qualquer Estado-membro, o Conselho, deliberando segundo o processo previsto no nº 1 do artigo 1º, decidirá que um Estado-membro devedor a título do apoio financeiro a médio prazo proceda ao reembolso antecipado parcial ou total da sua dívida, na medida em que as condições que motivaram o recurso ao sistema tenham desaparecido.

2. Qualquer Estado-membro credor pode acordar com um ou vários outros Estados-membros a transferência total ou parcial do seu crédito. Os Estados-membros interessados notificarão essa transferência à Comissão e aos outros Estados-membros.

3. Se um ou vários Estados-membros credores a título do apoio financeiro a médio prazo tiverem dificuldades ou uma ameaça grave de dificuldades de balança de pagamentos, o Conselho, deliberando segundo o processo previsto no nº 1 do artigo 1º, decidirá da mobilização do crédito desse Estado ou desses Estados.

Essa mobilização será efectuada segundo uma das seguintes modalidades ou uma combinação dessas modalidades:

— por uma transferência de crédito no interior do sistema, na medida em que os recursos disponíveis o permitam,

— por um refinanciamento fora do sistema, se for caso disso por uma acção concertada dos Estados-membros junto de outras organizações internacionais,

— pelo reembolso antecipado, total ou parcial, por parte do ou dos Estados-membros devedores.

4. Em caso de refinanciamento fora do sistema, o país devedor aceitará que a unidade de conta, em que a sua dívida estava originariamente expressa, seja susbstituída pela moeda utilizada para o refinanciamento. Se, neste caso, a taxa de juro for modificada, o país devedor suportará o encargo suplementar eventual daí resultante. Em casos excepcionais, o Conselho deliberará sobre a repartição desse encargo suplementar por uma decisão *ad hoc* tomada segundo o procedimento previsto no nº 1 do artigo 1º.

Artigo 6º

Os Estados-membros tomarão, em tempo útil, as medidas necessárias de acordo com o seu direito nacional para a aplicação da presente decisão, a fim de estar em condições de conceder créditos por força da presente decisão a contar de 1 de Janeiro de 1972.

Artigo 7º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 22 de Março de 1971.

Pelo Conselho

O Presidente

M. COINTAT

ANEXO

Os limites máximos de crédito previstos no nº 1 do artigo 1º da presente decisão são os seguintes:

	milhões de unidades de conta	em % do total
Alemanha	600	30
Bélgica-Luxemburgo	200	10
França	600	30
Itália	400	20
Países Baixos	200	10
Total	2 000	100